



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500765-47.2020.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante ISMAELY FRANCISCA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500765-47.2020.8.26.0663.

Apelante: ISMAELY FRANCISCA DE SOUZA (Dra. Jéssica Rodrigues de Camargo, Advogada).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito Dr. Salomão Santos Campos.

Comarca: Votoratim.

VOTO nº 33.541.

PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.

Recurso defensivo visando à absolvição por insuficiência de provas. Impertinência.

1) Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. O delito em questão é formal e instantâneo. Acusação cabalmente comprovada, sem dúvidas sobre materialidade e autoria. Dolo ao fazer uso de documento contrafeito. Depoimentos das testemunhas coesos e legítimos, em nada desmerecidos na prova produzida.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO** interposto pela acusada **ISMAELY FRANCISCA DE SOUZA** contra sentença penal condenatória proferida pelo E. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Votorantim (publicada em 30 de outubro de 2024, fls. 351).

Segundo o descrito na inicial acusatória, a **apelante** foi denunciada, por infração ao artigo 304, c.c. artigo 298, por duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*; e no artigo 304, c.c. artigo 298, por quatro vezes, na forma do artigo 70, *caput*; em concurso material, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque nos dias 26 de outubro de 2018, às 10h40, e 07 de março de 2019, às 11h36, no Fórum da Comarca de Votorantim, localizado na Avenida Luiz do Patrocino Fernandes, nº 762, Rio Acima, no município e comarca de Votorantim, fez uso de dois e, posteriormente, de quatro documentos particulares falsos, consistentes em laudos médicos contrafeitos (fls. 172/174 – denúncia recebida em 19 de outubro de 2022, fls. 248).

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local descritas na imputação nº 1 acima, na qualidade de representante de seus genitores, Antonio

Lourenço de Souza e Aurinda Francisca dos Santos Souza, **ISMAELY**, mediante advogado por ela constituído, propôs ação de obrigação de fazer em face da empresa “R.M.I. Operadora de Saúde Integrada Ltda”, nome fantasia “Fenix Medical”, distribuída sob nº 1004190-13.2018.8.26.0663, à 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, a qual instruiu com dois laudos médicos falsificados, cada um em nome de um de seus genitores, supostamente emitidos em 22.10.2018, pelo Dr. Renato Augusto de Andrade. Ocorreu que, após auditoria realizada pela empresa supracitada, verificou-se que os laudos médicos em questão, visando à concessão de *home care* aos genitores da acusada, consistiam em documentos contrafeitos. O laudo grafotécnico de fls. 68/77 constatou que a assinatura, rubrica e carimbos apostos e atribuídos ao referido médico nos documentos eram inautênticos. Ainda durante o trâmite processual, em 07.03.2019, **ISMAELY** novamente fez uso de quatro laudos médicos contrafeitos que foram juntados aos autos, desta feita, constando assinatura falsificada da médica Dra. Mônica Verônica Dieguez, datados de 30 de novembro de 2018, de 4 e 5 de fevereiro de 2019, em nome, então, de Aurinda e Antonio (fls. 158/161 daqueles autos – cópia anexa). Submetidos os referidos laudos a exame

pericial grafotécnico, também foi constatada a respectiva contrafação (fls. 137 e 138/145).

Após o devido processamento, **ISMAELY** foi condenada por incursa no artigo 304, c.c. artigo 298, por duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*; e no artigo 304, c.c. artigo 298, por quatro vezes, na forma do artigo 70, *caput*, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, por duas vezes,, às penas privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e de multa, no importe de **14 (quatorze) diárias**, cada qual no mínimo. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal e prestação pecuniária, nos termos acima fixados, mantida a pena de multa. Denegado o recurso em liberdade.

Requer, **ISMAELY**, em síntese, ser absolvida por insuficiência probatória (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal) (fls. 356/358).

Contrarrrazões às fls. 369/371 pelo

desprovimento do recurso, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça em igual sentido (fls. 380/391).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Materialidade e autoria adequadamente comprovadas. Existe, no caderno processual, boletins de ocorrência (fls. 03/04 e 05/06), termos de declaração (fls. 07, 09/10), pelos documentos (fls. 64/67, 241/247) e pelos laudos (fls. 68/77 e 137/145), destacando-se a prova oral realizada durante a instrução.

Em juízo, a testemunha Júnior César da Cruz relatou que "Fênix Medical" era o nome fantasia da empresa "RMI Operadora de Saúde Integrada", onde continuava trabalhando. Tinha conhecimento dos fatos, porque a operadora recebeu uma decisão liminar para cumprimento, referente a concessão de assistência domiciliar. A área jurídica encaminhou os documentos

para a auditoria médica e administrativa e como conheciam todos os médicos, identificaram que os relatórios não "batiam" com a assinatura e continham erros de português. Entraram em contato com a médica Verônica Bravo Dieguez e com o médico Renato Augusto de Andrade, que afirmaram desconhecer os documentos apresentados. A **apelante** era filha dos beneficiários Antonio Lourenço de Souza e Aurinda Francisca dos Santos Sousa. O atendimento domiciliar era o que comumente chamava-se de *home care*. Os beneficiários já tinham solicitado o serviço por via administrativa, o que foi negado, por não haver previsão de cobertura e não tinha contrato para prestação desse tipo de serviço. Acreditava que, após isso, a filha do casal ingressou com a ação judicial. Trabalhava na empresa havia sete anos e, nesse período, já existiram outros casos para prestação de serviço de assistência domiciliar. Todos os casos passavam por auditoria médica. Não conhecia outros casos em que ocorreu falsidade.

A testemunha Renato Augusto de Andrade relatou que os pais da **apelante** foram seus pacientes. Em razão de doença neurológica, precisavam

de auxílio em casa, de algumas coisas para complementar o cuidado. Usaram o convênio médico (ao que se recordava, era o convênio “Saramed”) e ele solicitou o que tinha disponível pelo convênio que eles possuíam. Passadas algumas semanas, o representante do convênio ligou para saber se os itens correspondiam ao que ele tinha solicitado. Ele mandou um papel que continha coisas além daquilo que havia solicitado e que não correspondiam ao que o convênio deveria fornecer. Ao que se recordava, constava na lista aparelho de ar condicionado, muda de roupa, cadeiras, coisas que extrapolavam o escopo do convênio. Estava com seu carimbo e sua assinatura, mas não reconheceu o documento, pois não o havia elaborado. Não se recordava de ter elaborado um documento em que constava a necessidade de cuidadores “24/7”, pois nenhum convênio prestava esse serviço em tempo integral. Não reconheceu o documento de fls. 64 e fls. 65. O restante dos cuidados eram cabíveis, mas cuidadores “24/7” não. Diante da situação, deixou de atender ao casal. Com a piora do quadro do casal, eles passaram a comparecer às consultas com a filha, mas não se recordava do nome dela. Estimava, vagamente, que começou a atender o casal por volta de 2016. Sempre

houve insistência da filha do casal para que ele prescrevesse os cuidados fornecidos pelo convênio, de modo que houvesse um documento com seu carimbo e assinatura, para que ela pudesse, de alguma forma, obter o atendimento, o que gerava certo constrangimento. Fez a solicitação para cuidados de enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia e médico. O casal comparecia sempre acompanhado da mesma filha. Não se recordava do último atendimento que fez ao casal, pois havia sido a cerca de seis anos.

Em juízo, a testemunha Verônica Bravo Dieguez disse que tinha conhecimento dos fatos. O casal de idosos eram seus pacientes de "longa data". Em uma ocasião, a filha solicitou algum documento para obter fraldas geriátricas, cadeira de rodas, cadeira de banho, coisas que auxiliavam na vida diária. Fez um documento manuscrito em que falava sobre as necessidades dos pacientes. Assinou e carimbou esse documento. Um dia, um representante do convênio fez uma reunião com ela para perguntar se havia feito algum documento para os pacientes em questão. Confirmou, pois, de fato, tinha feito. O representante perguntou se a ela tinha ciência de

tudo que havia solicitado, então disse que solicitou o que era comum. O representante mostrou-lhe um documento de três, quatro folhas digitadas, contendo uma quantia absurda de itens solicitados ao convênio, que continha, até mesmo, ar-condicionado. O documento também tinha erros ortográficos e, mesmo ela não sendo brasileira, tinha uma boa ortografia. O documento tinha sua assinatura e carimbo. Disse para o representante que, na clínica, não fazia nada digitalizado, apenas manuscrito; que o documento não era similar a outros que ela costumava elaborar; que não cometeria os erros ortográficos constantes no documento e, por fim, que não solicitaria a quantidade absurda de itens constantes no documento, o que seria inviável. Chegou à conclusão que o documento havia sido fraudado. Foi orientada a abrir um boletim de ocorrência. Não reconheceu o documento de fls. 244 e sequer tinha conhecimento de que a paciente tinha retinopatia tratada com laser. Usou o carimbo constante nesse documento antes de descobrir sobre os fatos. Reconheceu a assinatura, até porque é bastante fácil, mas não assinou esse documento. Forneceu material gráfico na delegacia para perícia grafotécnica. Não atendeu mais os pacientes após o ocorrido. Não se recordava do nome da filha que

acompanhava o casal na época que os atendeu. Essa filha acompanhava os pais e, algumas vezes, ia ao consultório sozinha para levar exames, por exemplo. Mencionado o nome da **apelante**, disse que se tratava da filha que acompanhava o casal. Era ela quem levava os idosos às consultas.

Em juízo, a apelante **ISMAELY** disse que precisava de *home care* para seu pai e sua mãe, além de medicamentos e pertences para melhorar a condição de vida deles. Pediu no "SAC" e foi negado. Procurou uma advogada, que a orientou a fazer uma lista com tudo o que precisava, remédios, fraldas, todos os pertences, e entregar-lhe junto com o laudo médico de seus pais. Foi nos médicos dos pais (neurologista, geriatra e psiquiatra dos dois, e no oftalmologista de sua mãe) e pediu o laudo médico. Fez a lista com todas as medicações prescritas e mostrou aos médicos, tendo pedido que eles assinassem. Eles fizeram os laudos e assinaram a lista. Levou os documentos à advogada, que ficou com um laudo e a lista. Os outros três laudos a advogada devolveu. Passados alguns meses, a advogada disse que a juíza havia concedido o pedido a seu favor. Na lista que fez,

colocou todos os remédios que os pais usavam, fralda, cadeira de rodas, pomada, ar-condicionado (pois o quarto deles era muito quente) e, principalmente, o *home care*. Levou os pais em uma consulta, na qual pediu o laudo médico e disse que estava com a lista. Não falou para o que estava com a lista, apenas disse que tinha remédios prescritos. Não se lembrava se pediu para que o médico assinasse a lista. Os médicos leram a lista. Mostrou a lista ao Dr. Renato, ao Dr. José Mussi Júnior, para a Dra. Verônica e para o Dr. Eduardo. Os médicos só assinaram, alguns nem leram. Nenhum dos médicos redigiu um documento, apenas assinaram a lista que mostrou para eles. A lista era idêntica, tirou uma cópia e mostrou para cada um dos médicos. A lista não continha logotipo, era um papel em branco que redigiu e imprimiu. Entregou as quatro listas e quatro laudos para a advogada, tendo ela devolvido três. Não viu com qual lista a advogada ficou, não sabia que era a do Dr. Renato. O Dr. Renato reconheceu que assinou o laudo, mas disse que não assinou a lista e afirmou que a interroganda falsificou a assinatura dele. Por isso, abriu um B.O. contra ele. Não teve mais contato com o Dr. Renato, que excluiu seus pais do atendimento. Depois, recebeu uma carta dizendo que a Dra. Verônica também não atenderia mais seus pais.

Diferente do que argumenta a douta defesa, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória. Isso porque às fls. 64/65 e fls. 220 e 224, a **apelante** apresentou dois laudos médicos, datados de 22/10/2018, nos autos da ação proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, com assinatura e carimbo do *Dr. Renato Augusto de Andrade*. Esses documentos, contudo, foram submetidos à perícia grafotécnica, mediante o fornecimento de material gráfico pelo referido médico (fls. 68/77), com a conclusão de inautenticidade das assinaturas.

A falsidade dos documentos foram comprovadas através de minucioso exame realizado pelo perito, constatando-se que “*são inautênticas as rubricas apostas ao final dos Laudos Médicos*”, em razão das divergências identificadas na qualidade dos traçados e nos elementos técnicos de ordem geral (valores angulares e curvilíneos, inclinação axial, proporções gráficas, comportamento em relação a linha de pauta e calibre das letras), além da natureza morfogénética (ataques, andamento gráfico, desenvolvimento e remates) (fls. 75).

Oportuno registrar que, além dos laudos médicos citados, a apelante também fez uso de quatro laudos médicos com assinatura da médica *Verônica Bravo Dieguez*, dois deles datados de 30/11/2018 (fls. 246/247) e dois deles com data de 04/02/2019 (fls. 244/245). Esses documentos também foram submetidos à perícia, mediante confronto com o material gráfico da médica mencionada, de modo que também foi constatada a inautenticidade das assinaturas (fls. 137/145).

A perícia concluiu que *"a reprodução da rubrica questionada, aposta sobre a reprodução da impressão de carimbo em nome de "Verônica Bravo Dieguez", (...), é FALSA"* (fls. 144). A conclusão pautou-se em divergências gráficas abrangendo a qualidade do traçado, os elementos técnicos de ordem geral e de natureza genética das escritas, de modo que não há *"sequer semelhança formal entre elas"*.

Ainda, o médico Renato Augusto de Andrade, em juízo, disse que não elaborou os laudos médicos mencionados, dizendo que não solicitou nenhum cuidado "24/7" no documento por ele elaborado.

Segundo o seu depoimento, ele elaborou documentos requerendo cuidados aos pacientes, pais da apelante, mas não solicitou nenhum tipo de assistência domiciliar, uma vez que esse serviço não estava previsto no contrato do convênio médico.

De mesmo modo, a médica Verônica Bravo Dieguez afirmou que também redigiu um documento solicitando cuidados itens comuns para auxílio na vida diária dos pacientes Antonio e Aurinda, mas tratava-se de um documento manuscrito, e não digitado. Apresentados os documentos (fls. 244/247), disse que não elaborou os referidos relatórios, alegando, ainda, desconhecer que a paciente Aurinda fazia tratamento com laser para retinopatia. A médica também salientou que a ortografia presente nos documentos não é a mesma usada por ela.

A testemunha Júnior César afirmou que a equipe de auditoria médica da empresa *Fênix Medical* desconfiou da autenticidade dos documentos que recebeu para cumprimento de decisão liminar, haja vista que conheciam a assinatura dos médicos e notaram

divergência, além de perceberem erros ortográficos nos documentos apresentados. Ao consultarem os médicos supostamente responsáveis pelos documentos apresentados, eles negaram a autoria.

Verifica-se que os documentos mencionados foram efetivamente utilizados pela **apelante**, representante de seus genitores, nos autos da ação civil nº 1004190-13.2018.8.26.0663, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim. A própria **apelante** admitiu que entregou os documentos à advogada responsável pelo processo, a fim de que fossem juntados aos autos.

Apesar da **apelante** ter negado a falsificação, afirmando que os documentos foram firmados pelos médicos, a versão trazida por ela não convence. Não é possível acreditar que os médicos tenham concordado em assinar um documento que não foi por eles elaborado. Além disso, apesar da perícia grafotécnica ter concluído que não foi **ISMAELY** a autora da falsificação, isso não a isenta da responsabilidade pelo uso dos documentos efetivamente contrafeitos. **Ao**

contrário do que ela mesma afirmou, os médicos **não assinaram** aqueles documentos, o que deixou ainda mais clara sua responsabilidade nos crimes imputados.

Segundo o interrogatório da **apelante**, ela desejava obter itens para os pais do convênio médico que lhe foram negados pela via administrativa, de modo que ela elaborou uma lista com o que acreditava necessário. Tem-se que os itens sequer foram requeridos pelos médicos diante das necessidades de saúde dos pacientes, segundo se verificou dos depoimentos dos médicos Renato e Verônica. Também foi constatada pela perícia, decisivo para a situação, que **a assinatura das listas não era autêntica**.

Outrossim, conduta da apelante, ao apresentar os documentos falsos, ofendeu claramente a fé pública, registrando-se que o crime do artigo 304 do Código Penal é **formal e instantâneo**, consumando-se com a simples utilização do documento, independentemente de qualquer proveito ou ocorrência de dano efetivo (já que o bem jurídico protegido é a fé pública), visando a obtenção de itens que não correspondiam

aquilo que os médicos efetivamente tinham prescrito aos seus genitores, o que indicava a presença de dolo. Ademais, não há que se falar em falsificação grosseira, porque a falsificação somente foi constatada após auditoria médica da empresa *Fênix Medical*.

Inexiste margem, portanto, para a reclamada absolvição.

Passo à análise da dosimetria da pena.

A pena foi assim dosada: ***“Primeira etapa: No que tange à culpabilidade, deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a prática delituosa, sempre levando em conta o que era exigível ao agente, na situação em que o fato ocorreu. À vista disso, reputo que não lhe é desfavorável. A ré não ostenta maus-antecedentes, conforme se desprende da certidão de distribuições criminais de fl. 260. A conduta social, consistente na forma como o indivíduo se comporta perante a sociedade, não foi suficientemente apurada. A personalidade do agente diz respeito à “sua índole, à sua maneira de agir e de sentir, ao próprio caráter do agente. Deve-se averiguar se o crime praticado se afina com a individualidade psicológica do agente, caso em que essa sua personalidade voltada ao delito pesará em seu desfavor” (in: Celso DELMANTO. Código Penal Comentado. 6. ed., Rio de Janeiro:***

Renovar, 2002, p. 111). Não há, nestes autos, informações suficientes a respeito, motivo por que deixo de valorá-la. Os motivos do crime são as razões que moveram o agente a cometer o crime. No caso, o motivo é característica inerente ao tipo penal. As circunstâncias do crime são as condições que gravitam a prática da infração penal e que são relevantes no caso concreto. No caso, não há circunstâncias para consideração nesta fase da dosimetria. As consequências do crime são os efeitos da conduta do agente, o maior ou o menor dano (ou risco de dano) para a vítima ou para a própria coletividade. No caso em análise, entendo que as consequências não ultrapassam o que é inerente às características do tipo penal. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Segunda fase: não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Terceira fase: não verifico causas de aumento ou diminuição para consideração. Torno a pena anterior definitiva, ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras. Tendo em vista que a ré fez uso de dois documentos falsos na data de 26/10/2018, às 10h40, e de quatro documentos falsos em 07/03/2019, às 11h36, aplico a regra do art. 70 do Código Penal e aumento a pena do delito cometido em 26/10/2018 em 1/6, bem como do crime cometido em 07/03/2019 em 1/4, alcançando, respectivamente, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa; bem como 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa. No que pese o entendimento do Ministério Público, entendo que deve ser aplicada a continuidade delitiva entre os delitos, uma vez que cometidos em semelhante modo de execução e no mesmo contexto, visando uma única finalidade. Ainda, o lapso temporal decorrido entre as condutas, embora superior aos trinta dias comumente fixados pela jurisprudência, não descaracteriza a continuidade diante das circunstâncias do caso concreto, posto que os documentos foram

apresentados em processo judicial, cujo trâmite processual não perdura, em regra, apenas por tão curto prazo¹. Dessa forma, aplico a pena mais grave, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, elevada na fração de 1/62, alcançando, portanto, 02 (dois) anos e 11(onze) meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa. O regime inicial de cumprimento será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal. Tendo em vista a pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade da acusada, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal e prestação pecuniária, no valor equivalente a um salário mínimo, mantida a pena de multa (art. 44 do CP). Detração: não se aplica, pois a ré não permaneceu presa processualmente por este processo. Fixação do valor do dia-multa (artigo 49, §1º, do CP): Ausentes provas capazes de aferir a exata capacidade financeira do acusado, o valor do dia-multa (artigo 49 do Código Penal) deve ser fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo do fato. A pena de multa deverá ser paga nos termos e nos prazos dispostos no artigo 50 do CP, sob pena de execução. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA EM JUÍZO e o faço para declarar a ré ISMAELY FRANCISCA DE SOUZA, CPF nº 105.976.778-32, portador do RG nº 17392770, filha de pai Antonio Lourenço de Souza, mãe Aurinda Francisca de Souza, nascido aos 11/08/1967, em Salinas-MG, como incurso no artigo 304, c/c o artigo 298, por duas vezes, na forma do artigo 70, caput; e no artigo 304, c/c o artigo 298, por quatro vezes, na forma do artigo 70, caput, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, por duas vezes, razão pela qual a CONDENO ao cumprimento — em regime aberto —, da pena de 02 (dois) anos e 11(onze) meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de

serviços a comunidade pelo prazo da pena corporal e prestação pecuniária, nos termos acima fixados, mantida a pena de multa.” (fls. 345/348).

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, conforme os critérios estabelecidos no artigo 59, do Código Penal.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na derradeira etapa, inexistem causas de diminuição e aumento de pena.

Prosseguindo, acertado o percentual de aumento pelo concurso formal, haja vista a acusada ter feito uso de dois documentos falsos na data de 26/10/2018, bem como de quatro documentos falsos em 07/03/2019, aplicando-se a regra, pois, do artigo 70 do Código Penal e aumento da pena do delito cometido em 26/10/2018, em 1/6 (um sexto), bem como do crime cometido em 07/03/2019 em 1/4 (um quarto), perfazendo-se,

respectivamente, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa; bem como 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. com o concurso formal perfeitamente estabelecido, ora mantido.

Por fim, cometidos crimes em continuidade delitiva, foi tomada a pena mais grave, mas aumentada de 1/6 (um sexto), conforme critério objetivo (número considerável de ilícitos, por relevante período), adequado ao caso, perfazendo-se, agora **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.**

A fixação de regime aberto para o cumprimento da pena mostrou-se adequada ao caso, nos termos do artigo 33, §2º, letra c, do Código Penal.

Do mesmo modo, adequada a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal e prestação pecuniária, no valor equivalente a um salário mínimo,

reprimenda necessária e suficiente à reprovação da conduta.

Pelo regime aplicado, não se cogita do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Por fim, diante de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível ainda que por maioria, a prisão depois da decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, necessidade de manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, estando solto, por este processo, a **apelante**, não se observa necessidade, porque ausentes causas legais, de decretação da medida extrema, restando aguardar o trânsito em julgado para início de cumprimento da pena.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença, por seus próprios e precisos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transitada em julgado, **COMUNIQUE-SE** para realização de admonitória e expedição de Guia de Execução.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR